

4

## PROVIMENTO 3/2013

\*

Por acordo entre a juiz titular e a juiz auxiliar deste Tribunal, determina-se o seguinte:

\*

### I. DOS ELEMENTOS A CONSTAR NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO – E DEMAIS PROCESSOS CÍVEIS

A Portaria n.º 471/2010 de 08.07 veio dar nova redacção aos art.ºs 2.º e 23.º da Portaria n.º 114/2008 de 06.02, fazendo incumbir ao Juiz a definição das peças, autos e termos do processo que considera relevantes para a decisão material.

A prática diária, por seu turno, vem demonstrando que as necessidades de rapidez e eficácia na tramitação da execução ao nível quer da secretaria quer do juiz não são compatíveis com o procedimento de "navegação" inerente à apreensão do conteúdo dos processos virtuais, para mais retardado pela falta de fidedignidade e eficiência do sistema de folhear o processo e pela multiplicação de ficheiros repetidos e de procedimentos de certificação das assinaturas dos agentes de execução em documentos recebidos.

Por outro lado, no processo executivo, o conhecimento dos actos praticados, ainda que frustrados, é essencial para a apreciação da regularidade dos actos e do processado, bem como necessidade, pertinência e fundamento de actos e pretensões, praticados ou deduzidos pelo agente de execução ou pelas partes.

Atendendo a que importa otimizar os recursos humanos deste Tribunal, tendo por referência a elevada pendência processual e ainda com vista a conferir maior eficácia à tramitação dos processos face ao aumento quer dos processos executivos quer dos apensos declarativos, determino que se mantenham ou que passem a ser adoptados os seguintes procedimentos relativos à fase inicial da acção executiva:

\*

### A) QUANTO À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS EM SUPORTE FÍSICO

Considero relevantes para a decisão da execução, quando a mesma deva ser atuada, como tal devendo constar do suporte físico de cada processo:

a) O requerimento executivo e demais documentos, nomeadamente título executivo, documentos complementares do título e procuração.

b) Todos os requerimentos dirigidos ao juiz pelas partes, credores reclamantes, intervenientes acidentais e Agentes de Execução, e respectivos documentos.

c) Procurações forenses e substabelecimentos.

d) Todos os despachos proferidos nos autos.

e) Os relatórios de diligências apresentados pelos agentes de execução.

f) Toda a documentação relativa às diligências, positivas ou negativas, de citação e de penhora, incluindo notificações, autos, editais e respectivas certidões de afixação.

g) No caso das penhoras de vencimentos e de créditos, a notificação das entidades pagadoras e respectiva resposta sempre que as mesmas tenham sido apresentadas pelo Agente de Execução.

h) Requerimentos ou comunicações do exequente, credores reclamantes e/ou agente de execução informando o pagamento total ou parcial.

i) Certidões do registo predial, comercial ou automóvel, procedendo a secretaria, no caso das certidões permanentes, à sua impressão e junção aos autos, procedimento a adoptar em todas as acções cíveis, não devendo ser impressas as pesquisas nas bases de dados realizadas pelo Agente de Execução.

j) Documentação relativa ao cumprimento do art.º 119.º, do Código do Registo Predial.

k) Toda a documentação relativa ao procedimento de convocação de credores.

l) Requerimentos de adjudicação de bens penhorados.

m) Toda a documentação relativa ao cumprimento do art.º 886.º-A, do CPC, nomeadamente decisão do preço base e modalidade da venda e respectivas notificações.

n) Autos de abertura de propostas, de venda e de adjudicação de bens.

o) As notificações/decisões dos agentes de execução de indeferimento ou redução de penhora de vencimento, sustação da execução nos termos do art.º 871.º do CPC, suspensão nos termos do art.º 882.º e extinção da execução.

p) Os actos processuais relativamente aos quais se suscite dúvida devem ficar a constar do processo em suporte físico.

\*

Nos apensos declarativos deve constar todo o processado em suporte físico.

\*

## **B) QUANTO A ASPECTOS ESPECÍFICOS DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS CÍVEIS (EXECUTIVOS E DECLARATIVOS)**

### **1) Requerimento executivo subscrito por Sr. Advogado que não junta procuração.**

Deverá a secção de processos, quando detectar a irregularidade ou decorrido o prazo de 10 dias sobre eventual protesto de junção, sem necessidade de despacho, notificar o Sr. Advogado para juntar procuração, se necessário com ratificação do processado.

\*

### **2) Citação edital.**

Sempre que, em sede de acção executiva ou declarativa, as partes ou o agente de execução requererem a citação edital do executado, a secretaria, sem necessidade de despacho, procederá à consulta e junção aos autos, em suporte físico e digital, das moradas que constam das bases de dados a que alude o art.º 244.º, 1, do CPC.

Se forem obtidas novas moradas, serão as mesmas comunicadas ao agente de execução para citação do executado.

Se não forem obtidas novas moradas será aberta conclusão para decisão da citação edital requerida.

\*

### **3) Cumprimento do art.º 15.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.**

Effectuada citação edital e decorrido o respectivo prazo sem intervenção do citado, a secretaria cumprirá oficiosamente o disposto no art.º 15.º, n.º 1, do CPC.

\*

#### **4) Certidões permanentes.**

Sempre que nos requerimentos, comunicações e documentos, nomeadamente autos de penhora, o agente de execução ou as partes indicarem certidões permanentes para comprovação de factos praticados ou alegados, a secretaria procederá desde logo à sua junção aos autos, em suporte físico.

Se a consulta não for possível a secretaria, oficiosamente, notifica o apresentante para suprir a irregularidade.

\*

#### **5) Penhora de imóveis.**

No caso de penhora de imóveis, sempre que o agente de execução proceder à junção de auto de penhora sem apresentação de certidão ou informação do registo predial da descrição e de todas as inscrições em vigor relativamente ao imóvel penhorado, ou indicação da respectiva certidão permanente, a secretaria, sem necessidade de despacho, notifica o agente de execução para a sua apresentação.

\*

#### **6) Penhora de veículos automóveis.**

Sendo junto auto de penhora de automóvel e requerida a intervenção da força pública sem apresentação de certidão ou informação do registo automóvel actualizada em conformidade, a secretaria, previamente à abertura de conclusão, procede à consulta e junção aos autos, em suporte físico, de informação actualizada de todas as inscrições em vigor relativamente ao veículo penhorado.

\*

**7) Requerimentos relativos a actos da competência do agente de execução.**

4

Os requerimentos dirigidos ao juiz que se reportem a actos da competência do agente de execução são encaminhados, sem necessidade de despacho, para o agente de execução, sendo disso dado conhecimento ao apresentante.

Estão nesta situação, entre outros, os requerimentos relativos a pedidos de penhora, vendas, adjudicação e valor de bens bem como, nos processos instaurados a partir de 31.03.2009, os requerimentos de redução da penhora de vencimento ou de suspensão da execução nos termos do art.º 882.º, do CPC.

\*

#### **8) Pagamento da provisão do Agente de Execução.**

Quando, em qualquer momento do processo, o agente de execução informar que a provisão não foi paga pelo exequente, será este notificado pela secretaria para requerer o que tiver por conveniente.

\*

#### **9) Comunicações de pagamento.**

Visto que a sustação e remessa à conta da execução nos termos do art.º 916.º, do CPC não carece de despacho, sendo comunicado pelo exequente ou pelo agente de execução o pagamento judicial ou extrajudicial da dívida exequenda ou invocada a inutilidade superveniente da lide, a secretaria liquida a responsabilidade do executado por custas e quando for o caso sanção compulsória a favor do estado, e comunica o respectivo montante ao agente de execução para efeitos do disposto no art.º 455.º, do CPC.

Nas situações em que se suscite dúvida quanto à imputação da responsabilidade por custas será aberta conclusão para o efeito.

\*

#### **10) Informações de óbito da parte – em todas as acções cíveis**

Comunicado ou conhecido no processo o óbito de sujeito processual sem que seja junto o respectivo comprovativo, a secretaria, oficiosamente, notifica a contraparte para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do art.º 277.º, n.º 2, do CPC, advertindo-a ainda que a instância ficará a aguardar a prática daquele acto, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no art.º 285.º, do Código de Processo Civil.

20-7  
5

\*

### **11) Informações de insolvência de executados**

Comunicada ou conhecida no processo insolvência de uma das partes, a secretaria, oficiosamente, procede à pesquisa na internet (Citius - Publicidade da Insolvência ou Diário da República) e junção aos autos das publicações relativas à sentença e, se for o caso, decisão de encerramento do processo.

\*

### **12) Alteração de denominação social e/ou fusão.**

Sendo requerida a alteração da denominação de parte ou outro interveniente processual em virtude de mera alteração da denominação social, transformação ou fusão de sociedade inscritas no registo comercial e apresentada ou indicada certidão em conformidade, a secretaria, sem necessidade de despacho e sem prejuízo de eventuais dúvidas que possam surgir, procede à alteração em conformidade com o que resulta da certidão correspondente.

A menos que a secretaria nisso veja conveniência é dispensável neste caso a junção aos autos da certidão permanente em papel.

\*

## **II. CONSULTA DAS BASES DE DADOS FISCAIS**

A consulta das bases de dados fiscais tem-se revelado essencial para a actividade do agente de execução por ser a única que com um mínimo de fidedignidade e segurança permite o apuramento da situação patrimonial global dos executados.

O que tem conduzido a que a verificação dos pressupostos da necessidade e adequação do levantamento do sigilo fiscal tenha vindo a reduzir-se à mera verificação dos pressupostos essenciais da execução e à existência de consulta prévia da base de dados da Segurança Social.

Inexistem razões de natureza substancial que justifiquem dicotomia de critérios relativamente aos processos instaurados após 31.03.2009, sujeitos ao regime em vigor, nessa parte, do D.L. n.º 226/2008 de 20.11, que faculta ao agente de execução a possibilidade de consulta, sem necessidade de

autorização judicial, das bases de dados da administração tributária, segurança social, conservatórias e outros registos ou arquivos semelhantes, para identificação do executado e identificação e localização de bens do mesmo.

Nestes termos, tendo em conta a elevada pendência processual, com vista a agilizar a tramitação das execuções pendentes neste Tribunal, autoriza-se genericamente a consulta de bases de dados e ainda das declarações e outros elementos do (a/s) executado (a/s) protegidos por sigilo fiscal, para apuramento do domicílio, bens, rendimentos e respectivas entidades pagadoras, com a estrita e exclusiva finalidade de concretização das diligências judiciais de citação e/ou penhora.

Para execução do presente provimento, **nos casos em que seja requerido, pelo Agente de Execução, o levantamento do sigilo fiscal com as referidas finalidades, deverá a secretaria:**

1. Verificar a regularidade dos pressupostos e tramitação da execução;
2. Caso não se suscitem dúvidas, expedir notificação com a comunicação de que nos termos do presente provimento, fica o Sr. Agente de Execução autorizado a proceder às consultas requeridas.
3. Abrir conclusão com informação caso se suscitem dúvidas quanto à verificação dos pressupostos ou regularidade da instância.

\*

### III. EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES (DL N.º 4/2013, DE 11/01)

Nos processos anteriores a 15.09.2003, verificando-se alguma das seguintes situações:

- a) Não tendo vindo o exequente alegar a existência de bens penhoráveis e sendo estes desconhecidos nos autos;
- b) Parados há mais de 6 meses por falta de impulso processual das partes:
  - i) a aguardar nos termos do 55.º do CCJ;

- ii) a aguardar o decurso do prazo para interrupção da instância;
  - iii) com a instância interrompida nos termos do artigo 285.º do Código de Processo Civil e a aguardar a deserção (artigo 291.º Código de Processo Civil);
- c) Em que tenha sido celebrado acordo de pagamento a prestações, nos termos do artigo 882.º do Código de Processo Civil, quando já tenham decorrido mais de 3 meses do fim do prazo acordado,

deverá a secretaria notificar o exequente, executado, caso tenha sido pessoalmente citado, e credores citados que tenham deduzido reclamação, da extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 2.º e 3.º do DL n.º 4/2013, de 11.01, sem necessidade de despacho, nem havendo lugar a elaboração da conta.

\*

Dê-se conhecimento ao Ministério Público junto deste Tribunal, à Sra. Secretária Geral do Tribunal, à Sra. Escrivã de Direito e demais funcionários da Secção de Processos e à Delegação da Câmara dos Solicitadores nesta comarca, solicitando a sua divulgação junto dos Srs. Agentes de execução.

\*

Vila Real de Santo António, 15 de Abril de 2013



R. A. A. A.